Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo:	1.0000.17.027556-4/003
Relator:	Des.(a) Juliana Campos Horta
Relator do	Des.(a) Juliana Campos Horta
Data do	26/04/2021
Data da	07/05/2021

EMENTA: IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - REQUISITOS PRESENTES PARA O PROCESSAMENTO - ADMISSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR A QUE ALUDE O ART. 334 DO CPC E A DISPENSA DE SUA REALIZAÇÃO DIANTE DA MANIFESTAÇÃO DE APENAS UMA DAS PARTES
- O objetivo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é conferir tratamento judicial isonômico na solução de uma mesma questão de direito que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, de maneira a preservar a segurança jurídica das decisões, dando maior estabilidade à jurisprudência e efetividade e celeridade à prestação jurisdicional.
- O artigo 368-A do Regimento Interno deste Tribunal, em consonância com o artigo 976 do CPC/2015, dispõe que o incidente de resolução de demandas repetitivas será instaurado quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.
- Deve ser admitido o IRDR se presentes os requisitos previstos na lei processual para a sua instauração para sanar a divergência acerca do Tema: Obrigatoriedade da realização de audiência preliminar a que alude o art. 334 do CPC e a dispensa de sua realização diante da manifestação de apenas uma das partes.

IRDR - CV Nº 1.0000.17.027556-4/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADORA JULIANA CAMPOS HORTA DE ANDRADE DA 12ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ADMITIR O INCIDENTE.

DESA. JULIANA CAMPOS HORTA
RELATORA.

DESA. JULIANA CAMPOS HORTA (RELATORA)

V O T O

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas por mim instaurado referente ao objeto da apelação nº 1.0000.17.027556-4/002, atinente à obrigatoriedade da realização de audiência preliminar a que alude o art. 334 do CPC e a dispensa de sua realização diante da manifestação de apenas uma das partes, matéria que apresenta divergência de entendimento neste Tribunal.

Não obstante a literalidade do dispositivo legal há controvérsia neste Tribunal a respeito da realização obrigatória desta audiência.

Pesquisa realizada pela Coordenação de Jurisprudência e Publicações Técnicas anexada ao documento de ordem n. 12. Foram encontrados entendimentos divergentes sobre a obrigatoriedade ou não, lato sensu, das audiências de conciliação.

Informações prestadas pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) quanto a inexistência de IRDRs, IACs ou Súmulas sobre o tema no âmbito do TJMG, do STF ou do STJ.

Pesquisa realizada pela SEPAD identificando feitos que versam sobre a questão em debate.

Parecer do douto Procurador de Justiça, ilustre Elvézio Antunes de Carvalho Júnior, opinando pela admissibilidade do Incidente.

É o relatório.

A tese discutida nos autos da apelação nº 1. .0000.17.027556-4/002, objeto do presente incidente,

se amolda perfeitamente à previsão contida nos artigo 976 do CPC/2015 e 368-A do Regimento Interno deste Tribunal.

Cinge-se a questão em analisar a obrigatoriedade da realização de audiência preliminar a que alude o art. 334 do CPC e a dispensa de sua realização diante da manifestação de apenas uma das partes.

Em consulta ao site deste Tribunal, verificam-se pela obrigatoriedade de realização dessa audiência, mesmo quando uma das partes manifesta-se contrariamente à sua realização:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - MANIFESTAÇÃO DE DESINTERESSE - APENAS UMA DAS PARTES - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO. A audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC apenas não será realizada se ambas as partes, de maneira expressa, manifestarem desinteresse na composição consensual. (TJMG - Apelação Cível 1.0720.18.001072-3/001, Relator(a): Des.(a) Fernando Caldeira Brant , 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/01/0020, publicação da súmula em 27/01/2020)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. DESIGNAÇÃO. OBRIGATORIEDADE PREVISTA EM LEI.
- O novo Código de Processo Civil criou um sistema de incentivo à auto composição e, uma das medidas adotadas, foi exatamente a obrigatoriedade da audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 334 da norma processual. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.100069-4/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/12/0019, publicação da súmula em 12/12/2019)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - DESIGNAÇÃO - NECESSIDADE.
O art. 139, inciso V, do novo CPC, determina que o juiz deverá promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.
A teor do art. 334, caput, do novo CPC, caso a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
Conforme dispõe o § 5º do artigo supracitado, caso as partes não possuírem interesse na autocomposição, o autor deverá indicá-la na inicial e o réu deverá fazê-la por petição apresentada em 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.
Caso tal situação não ocorra, se faz imperiosa a designação da audiência de conciliação e mediação. É sabido que consistindo a conciliação em um ato de liberalidade das partes, estas podem transacionar em qualquer momento processual, até mesmo após o proferimento de sentença. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.16.051695-1/001, Relator(a): Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/10/0016, publicação da súmula em 21/10/2016)

Contudo, em tese divergente dos julgados supramencionados, foram encontrados acórdãos deste Tribunal reconhecendo a ausência de nulidade por ausência de designação da audiência de conciliação. A propósito:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE
- Não há falar em nulidade da sentença por ausência de designação de audiência de conciliação, haja vista que as partes podem transigir, judicial e extrajudicialmente, em qualquer fase do processo. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.070294-8/004, Relator(a): Des.(a) Pedro Aleixo , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/06/2019, publicação da súmula em 27/06/2019)

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - NÃO DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - NÃO OBRIGATORIEDADE - PROVA PERICIAL - REQUERIMENTO DA PARTE AUTORA/APELANTE - INEXISTÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA. Inicialmente, não há que se falar em nulidade do processo em razão da não designação de audiência de conciliação, pois, embora recomendável, não é obrigatória, mormente porque o juiz poderá, em qualquer tempo, tentar conciliar os interesses em litígio, conforme prevê o art. 139, V, do CPC/15; e porque as partes podem transacionar a qualquer momento na via extrajudicial. Quanto a ausência de deferimento da prova pericial médica, também não se vislumbra a nulidade do processo por cerceamento de defesa quando a parte apelante (autora), apesar de instada a especificar provas, mantem-se inerte e não pugna pela produção de qualquer tipo de prova. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.061449-7/001, Relator(a): Des.(a) Otávio Portes , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em

18/07/2018, publicação da súmula em 19/07/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE - REJEIÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO BB GIRO EMPRESA FLEX - EMBARGOS A MONITÓRIA - REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA - RECOLHIMENTO DE CUSTAS - ATO INCOMPATÍVEL - CDC - INAPLICABILIDADE - ABUSIVIDADES - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO - AUSÊNCIA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LIMITAÇÃO OBSERVADA - PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS EMBARGOS QUE SE IMPÕE. Não há falar em nulidade da sentença por ausência de designação de audiência de conciliação, haja vista que as partes podem transigir, judicial e extrajudicialmente, em qualquer fase do processo. O fato dos apelantes terem efetuado o pagamento das custas recursais constitui ato incompatível com a pretensão da gratuidade da justiça, bem como ao alegado estado de hipossuficiência financeira, sendo de notar que não restou minimamente demonstrada nos autos a incapacidade da parte arcar com as despesas do processo. Restou consagrado através do julgamento proferido em sede de Recurso Repetitivo (art. 543-c do CPC), que os Bancos poderão cobrar comissão de permanência, no período de inadimplemento do contrato e desde que pactuado. "A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor)", REsp. 834.968-RS. No caso dos autos, houve previsão contratual de cobrança, no período do inadimplemento, de juros de mora de 1% ao ano, somado com juros remuneratórios à taxa de mercado do dia do pagamento e multa de 2%, o que denuncia abusividade, haja vista que deverá prevalecer a taxa dos juros remuneratórios fixada para o período da normalidade, que poderá ser somada com os juros de mora estabelecidos no contrato e com multa de 2% sobre o valor devido, justificando-se a adequação do contrato ao entendimento pacificado pela jurisprudência. Uma vez que a sentença fixou o termo inicial de incidência dos juros de mora a partir da citação, conforme requereram os embargantes, ausente o interesse de recorrer quanto a tais matérias, sendo certo que não se confundem data da citação com data da juntada do respectivo mandado aos autos. (TJMG - Apelação Cível 1.0134.13.004887-6/001, Relator(a): Des.(a) Luciano Pinto , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/02/2018, publicação da súmula em 26/02/2018)

Sobre o tema em questão, de modo a incentivar a autocomposição entre as partes os integrantes do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Soluções de Conflitos (Nupemec), vinculado à 3ª Vice Presidência deste Tribunal, publicaram orientação recomendando a comprovação de tentativa de conciliação para seguimento da ação.

Eis o teor da orientação n. 0001/2021:

"Nas ações em que for admissível a autocomposição, a exigência de prévia comprovação da tentativa de negociação poderá ser considerada como condição para aferição do interesse processual, cabendo ao juiz suspender o feito, por prazo razoável, para que a parte comprove tal tentativa, sob pena de indeferimento da inicial ou extinção do feito sem resolução do mérito."

A citada orientação não tem força obrigatória e, portanto, não vincula os julgadores.

Desse modo, considerando presentes os requisitos previstos no artigo 976 do CPC/2015 c/c artigo 368-A do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da existência de divergências em demandas repetitivas que tratam de questão idêntica de direito, deve ser admitido o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Ante o exposto, ADMITO O PROCESSAMENTO DO INCIDENTE.

Oficie-se determinando a suspensão das ações sobre o tema, nos termos do artigo 982 caput e §1º do CPC 2015.

DESA. SHIRLEY FENZI BERTÃO

Nos termos do artigo 976 e 978 parágrafo único do CPC , para admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, é necessária a demonstração dos seguintes requisitos: matéria controvertida que verse sobre questão de direito e não de fato; dissonância entre Câmaras do mesmo

Tribunal; e a existência de pelo menos uma causa pendente de julgamento, no âmbito do Sodalício.

Compulsando os autos, verifica-se que todos os requisitos estão presentes, tendo sido indicada a causa piloto em andamento, cujos autos receberam o número 1.0000.17.027556-4/002.

Neste contexto, coloco-me de acordo com a e. relatora, para admitir o presente incidente.

No que se refere a suspensão dos processos, que versem sobre a mesma matéria, também coloco-me de acordo, visto que tal suspensão é operada ope legis, conforme disposição do artigo 982, I do CPC.

DES. FERNANDO LINS - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. CLARET DE MORAES - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. MARCOS HENRIQUE CALDEIRA BRANT - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. OCTÁVIO DE ALMEIDA NEVES - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. BAETA NEVES - De acordo com o(a) Relator(a).
DESA. EVANGELINA CASTILHO DUARTE - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. ARNALDO MACIEL - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. AMORIM SIQUEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "ADMITIRAM O PROCESSAMENTO DO INCIDENTE"